TC 002.703/2020-3

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Água

Doce do Maranhão – MA.

Responsável: José Eliomar da Costa Dias (CPF

454.000.673-87).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), Ex-Prefeito Municipal de Água Doce do Maranhão / MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) no exercício de 2012.

## HISTÓRICO

- 2. Em 18/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2600/2019.
- 3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Água Doce do Maranhão MA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) exercício 2012, totalizaram R\$ 195.077,01 (peça 8).
- 4. O fundamento para a instauração da TCE, conforme matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas à peça 21, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

- 5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado, conforme peças 2-7 e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
- 6. No relatório de TCE (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 195.077,01, imputando responsabilidade a José Eliomar da Costa Dias, Prefeito Municipal no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.
- 7. Em 15/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 25 e 26).
- 8. Em 6/2/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

- 9. O sucessor do responsável não pode figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, uma vez que tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 11), conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 22).
- 10. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.
- 11. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do sucessor, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal.
- 12. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas. Tendo em vista as providências adotadas, não há evidências da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas
- 13. Na instrução inicial (peça 31), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:
- 13.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Água Doce do Maranhão MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.
- 13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 11, 12 e 13.
- 13.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011.
- 13.2. Débitos relacionados ao responsável José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/4/2012	21.675,23
30/4/2012	21.675,23
17/5/2012	21.675,23
2/7/2012	21.675,23
2/8/2012	21.675,23
5/9/2012	21.675,23
2/10/2012	21.675,23
5/11/2012	21.675,23
4/12/2012	21.675,17

- 13.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 13.2.2. **Responsável**: José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87).

- 13.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.
- 13.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.
- 13.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
- 14. Encaminhamento: citação.
- 14.1. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.
- 14.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 11, 12 e 13.
- 14.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986 e Resolução CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011.
- 14.1.3. **Responsável**: José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87).
- 14.1.3.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.
- 14.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.
- 14.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
- 15. Encaminhamento: audiência.
- 16. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 33), datado de 26/4/2020, foram efetuadas a citação e a audiência do responsável, José Eliomar da Costa Dias, nos moldes adiante:

Comunicação: Ofício 18578/2020 – Seproc (peça 35)

Data da Expedição: 15/5/2020

Data da Ciência: 25/5/2020 (peça 36)

Nome Recebedor: José Eliomar da Costa Dias (o próprio responsável)

Observação: Oficio enviado para o endereço do responsável, conforme

pesquisa de endereço no sistema CPF da Receita Federal.

Fim do prazo para a defesa: 9/6/2020

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 37), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José Eliomar da Costa Dias permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3°, da Lei 8.443/1992.

### ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

#### Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

- 19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6°, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:
- 19.1. José Eliomar da Costa Dias, por meio do oficio acostado à peça 2, recebido em 17/2/2014, conforme AR (peça 6).

#### Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 266.165,45, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6°, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

# OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

21. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
José Eliomar da Costa Dias	016.931/2010-6 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO - MA. AUTUADA EM CUMPRIMENTO DO SUBITEM 9.2 DO ACÓRDÃO N° 3332/2010 - TCU - 1ª CÂMARA"]
	009.253/2012-2 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-1.290-18/2011-PL, REFERENTE AO TC 016.931/2010-6"]
	009.811/2010-9 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE/MA"]
	033.185/2015-8 [TCE, aberto, "Convênio n° 703018/2010 (Siafi 664021), firmado entre a Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e o Município de Água Doce do Maranhão/MA (Processo n° 23034.002545/2015-53)"]
	004.142/2016-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial nº 23034.002706/2015-17, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da impugnação parcial das despesas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65435525.

realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2009"]

000.733/2016-4 [TCE, encerrado, "Impugnação total de despesas dos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2009"]

000.735/2016-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial nº 23034.002707/2015-53, instaurada pelo FNDE, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura de Água Doce do Maranhão/MA, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2008"]

004.125/2016-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial nº 23034.002704/2015-10, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE/2005/2006"]

001.273/2016-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial nº 23034.002705/2015-64, instaurada pelo FNDE, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE, no exercício de 2008"]

018.359/2014-0 [TCE, encerrado, "Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em decorrência da não comprovação da aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo à conta do Programa de Proteção Social Básica - PSB e do Programa de Proteção Social Especial □ PSE nos exercícios de 2008 e 2009, executados pela prefeitura de Água Doce do Maranhão-MA"]

006.092/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-11860-39/2016-2C , referente ao TC 018.359/2014-0"]

026.914/2016-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança

Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4408-23/2016-1C, referente ao TC 000.733/2016-4"

026.915/2016-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4408-23/2016-1C, referente ao TC 000.733/2016-4"]

020.418/2017-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6889-40/2016-1C, referente ao TC 000.735/2016-7"]

020.419/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6889-40/2016-1C , referente ao TC 000.735/2016-7"]

001.771/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8806-31/2019-1C , referente ao TC 005.220/2019-0"]

027.673/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2255-12/2017-1C, referente ao TC 004.125/2016-9"]

027.674/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2255-12/2017-1C, referente ao TC 004.125/2016-9"]

017.999/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 393/2020)"]

001.770/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8806-31/2019-1C , referente ao TC 005.220/2019-0"]

005.220/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1353/2018)"]

033.055/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança

Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10040-39/2017-1C , referente ao TC 001.273/2016-7"]
033.056/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10040-39/2017-1C, referente ao TC 001.273/2016-7"]
018.503/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 615/2018)"]
027.107/2013-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestarcontas do Convênio nº 109318/2009, celebrado com o Prefeitura. Municipal de Água Doce do Maranhão/MA.(Proc. nº 54230.006713/2011-63"]
003.191/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.213-16/2014-2C , referente ao TC 027.107/2013-2"]
003.192/2015-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.285-43/2014-2C , referente ao TC 027.107/2013-2"]

22. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
José Eliomar da Costa Dias	3925/2019 (R\$ 4.500,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

#### Da validade das notificações

- 24. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:
  - Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
  - I mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da

comunicação ao destinatário;

- II mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
- III por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

- Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
- I correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
- II servidor designado;
- III carta registrada, com aviso de recebimento;
- IV edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
- Art. 4°. Consideram-se entregues as comunicações:
- I efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
- II realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
- III na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
- § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

- 25. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.
- 26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

## Da revelia do responsável José Eliomar da Costa Dias

- 28. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do oficio citatório nesse endereço ficou comprovada, conforme peça 36.
- 29. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 TCU Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 TCU Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 TCU Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
- 30. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."
- 31. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
- 32. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
- 33. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada na data de 11/8/2020, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 38).
- 34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).
- 35. Dessa forma, o responsável José Eliomar da Costa Dias deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3°, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### Prescrição da Pretensão Punitiva

- 36. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 TCU Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.
- 37. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 26/4/2020.
- 38. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e "não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.
- 39. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro AUGUSTO NARDES; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER).

#### **CONCLUSÃO**

- 40. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável José Eliomar da Costa Dias não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3°, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
- 41. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.
- 42. Observa-se que, não obstante a conduta do Sr. José Eliomar da Costa Dias tenha concorrido decisivamente para a caracterização da omissão, porque não cumpriu com sua obrigação de disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, fato é que o vencimento do prazo para esta prestação de contas recaiu no mandato sucessor (em 30/4/2013), quando já não estava mais à frente da administração municipal, razão por que o gestor deve ser responsabilizado, haja vista o teor da audiência e citação acima referidas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da lei 8.443/92.
- 43. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
- 44. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do

responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6°, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1° do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 30.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) considerar revel o responsável José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/4/2012	21.675,23
30/4/2012	21.675,23
17/5/2012	21.675,23
2/7/2012	21.675,23
2/8/2012	21.675,23
5/9/2012	21.675,23
2/10/2012	21.675,23
5/11/2012	21.675,23
4/12/2012	21.675,17

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/8/2020: R\$ 333.729,75

- c) aplicar ao responsável José Eliomar da Costa Dias (CPF: 454.000.673-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1° e 2° do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s)

em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

- f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do à § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis: e
- g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço <a href="https://www.tcu.gov.br/acordaos">www.tcu.gov.br/acordaos</a>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex/TCE, em 11 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)
GILBERTO CASAGRANDE SANT'ANNA
AUFC – Matrícula TCU 4659-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65435525.